

**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA
GABINETE DO VEREADOR ANTONIO ARMANDO JR**

PROJETO DE INDICAÇÃO DE LEI Nº /2026

Indica ao Chefe do Poder Executivo Municipal a alteração do art. 51 da Lei Municipal nº. 36/1998 (Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Marituba), a fim de estabelecer critérios claros para a compensação de horários e determinar que o trabalho realizado aos sábados, domingos e feriados seja compensado de forma dobrada.

O VEREADOR ANTONIO ARMANDO JR., no uso de suas atribuições legais e regimentais, **INDICA** ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Marituba que envie a esta Casa Legislativa um Projeto de Lei com o seguinte teor:

Art. 1º. O art. 51 da Lei Municipal nº. 36/1998 (Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais de Marituba) passa a vigorar acrescido de parágrafo único, com a seguinte redação:

"Art. 51. A compensação de horários de que trata o artigo anterior, quando decorrente de serviço extraordinário prestado aos sábados, domingos e feriados nacionais, estaduais ou municipais, dar-se-á obrigatoriamente de forma dobrada, garantindo-se ao servidor 2 (duas) horas de descanso para cada 1 (uma) hora trabalhada, ou 2 (dois) dias de folga para cada dia de serviço prestado."

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Antonio Armando Jr.

Vereador

**ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE MARITUBA
GABINETE DO VEREADOR ANTONIO ARMANDO JR**

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

A presente indicação legislativa visa aperfeiçoar o texto do nosso Regime Jurídico Único (Lei nº 36/1998), corrigindo uma omissão histórica no art. 51, que trata da compensação de horários dos servidores públicos municipais de Marituba.

O direito ao repouso semanal remunerado e ao descanso nos feriados é uma garantia constitucional (Art. 7º, inciso XV, da CF/88) que visa resguardar a saúde, a segurança e o convívio familiar do trabalhador. Quando a Administração Pública necessita que um servidor renuncie ao seu período de descanso para exercer funções extraordinárias, essa excepcionalidade deve ser devidamente paga.

A redação atual do estatuto permite a compensação de horas, mas peca por não especificar a proporção dessa compensação quando realizada em dias que seriam de descanso. Na falta de clareza na lei, aplica-se erroneamente a proporção simples de um para um, o que desvaloriza o sacrifício do servidor.

A jurisprudência pátria, consolidada há anos inclusive pela Súmula nº 146 do Supremo Tribunal Federal (STF), preconiza que o trabalho em dias de repouso deve ser pago em dobro. Seguindo a mesma lógica protetiva e de justiça, a compensação por meio de banco de horas ou folgas compensatórias deve seguir o critério da dobra legal: para cada hora ou dia trabalhado no final de semana ou feriado, o servidor faz jus a duas horas ou dois dias de descanso útil.

Tratando-se de matéria que envolve o regime dos servidores públicos e a organização administrativa, cuja iniciativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, submeto esta Indicação ao Prefeito Municipal para que acolha o anteprojeto e o envie de volta a esta Casa em formato de Projeto de Lei, assegurando esse direito legítimo aos trabalhadores de Marituba.

Plenário Ver. Luiz Mesquita da Costa, em 10 de junho de 2026.

Antonio Armando Jr.
Vereador